

**PROCESSO** TC – 009071/2017  
**ORIGEM** Câmara Municipal de Canhoba  
**ESPÉCIE** Contas Anuais de Poder Legislativo – exercício de 2016  
**INTERESSADO** **Milton dos Santos Filho**  
**PROCURADOR** Parecer nº 313/2020 – José Sérgio Monte Alegre  
**RELATOR** Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO** TC - **21357** - **PLENO**

**EMENTA** *Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba. Exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Observância dos Princípios Constitucionais. Regularidade.*

## **RELATÓRIO**

As Contas em exame, referentes ao exercício de 2016, da responsabilidade do Sr. **Milton dos Santos Filho** foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 25 de abril de 2017, dentro do prazo legal, conforme determina o art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas, emitiu Parecer nº 06/2018 (fls. 116/127) concluindo que a prestação de contas não se encontrava totalmente de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação pertinente, evidenciando o descumprimento às exigências contidas: na Lei Federal nº 4.320/64; no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na Resolução TCE/SE nº 278/13; art. 223, inciso VIII do Regimento Interno do TCE/SE c/c o art. 93, inciso VIII da LC 205/2011 e art. 2º, alínea c, item 26 da Resolução nº 223/2002 deste Tribunal.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado (fl. 127), para que, querendo, apresentasse defesa acerca das impropriedades detectadas.

A CCI registrou, ainda, que não houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de Canhoba equivalente ao exercício de 2016 e até a presente data não constavam processos julgados ilegais relativos ao referido exercício financeiro.

Fora devidamente citado o Senhor Milton dos Santos Filho, através dos mandados de citação nº 025/2018 (fl. 147).

O citado gestor argumentou, em síntese, que restou demonstrado que todos os atos foram pautados na mais estrita legalidade. Pugnano pela regularidade e legalidade das Contas em apreço, que acaso as justificativas não sejam suficientes para elidir os questionamentos efetuados, que seja aberto prazo para que a Subscritora possa apresentar suas Alegações Finais, concomitantemente com a publicação da pauta da sessão onde esta lide será julgada, que encaminhe a intimação da Subscritora para o julgamento do presente feito, para que a mesma, caso seja necessário, utilize-se do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer, de forma plena, o Direito Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório (fls. 157).

Após análise dos argumentos ventilados na defesa acostada aos autos, a Unidade Técnica oficiante, por meio do Parecer Técnico nº 25/2020 (fls. 196/198), opinou, após as correções e juntada de documentos, pela propositura de que o presente processo seja julgado **REGULAR**, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o artigo 91, inciso I, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Encaminhados os autos ao *Parquet Especial*, em Parecer nº 313/2020 (fl.202), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após breves comentários acerca da Resolução TC 172/95, que estabelece normas sobre inspeções e auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, **opinando pela iliquidez das contas**, com base no art. 44 da LC 205/2011, tendo em vista a ausência de inspeção na referida Câmara Municipal durante o exercício ora analisado, em desacordo com a Resolução TC 172/95, já citada.

É o Relatório.

Isto posto, e

**Considerando** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Canhoba;

**Considerando** que os requisitos caracterizadores da iliquidez encontram-se prescritos no art. 44 da Lei Complementar 205/2011, que institui a Lei Orgânica deste Tribunal, impondo como condicionante ao reconhecimento da iliquidez a demonstração de impossibilidade material de realizar o julgamento do mérito decorrente de caso fortuito ou força maior;

**Considerando** ser incabível a aplicação do opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64;

**Considerando** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**Considerando** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Canhoba, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento encontra-se tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

**Considerando** que nos termos do nos termos previstos no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

PROCESSO TC 009071/2017

DECISÃO TC - **21357** - PLENO

**Considerando** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**Considerando** a observância aos princípios constitucionais;

**Considerando** o que mais consta nos autos;

**Considerando** o parecer da Coordenadoria Técnica;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno realizada no dia 07 de maio de 2020, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de iliquidez e julgar **PELA REGULARIDADE** das Contas Anuais prestadas pela Câmara Municipal de Canhoba, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Milton dos Santos Filho**, CPF nº 256.098.745-72 nos termos previstos no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Rafael Souza Fonseca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

**SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 28 de maio de 2020.**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral